



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001922-74.2013.8.14.0028

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- ADEPARA

PROCURADOR: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS

APELADO: ROGERIO DO NASCIMENTO DE LUCENA

ADVOGADOS: APOENA EUGENIO KUMMER VALK- OAB/PA 14571

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LAUDO PERICIAL NÃO É CAPAZ DE AUFERIR SOBRE O DIREITO DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO, TAMPOUCO SOBRE O NOVO LOCAL DE TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ADEQUADA PARA CONCEDER OU NÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II- O adicional de insalubridade é uma garantia prevista no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, de caráter temporário, concedida ao servidor no caso de trabalhar habitualmente ou permanentemente em condições insalubres.

III- As legislações que regem a matéria regulam que somente é possível a concessão do adicional de insalubridade após avaliação de perícia técnica realizada no local de trabalho.

IV- No caso em tela, foi realizada Perícia Técnica, a qual concluiu pela não percepção do adicional de insalubridade pelos servidores, entretanto, é imperioso ressaltar que a perícia foi realizada in loco, em 2010, no Posto de Fiscalização Agropecuária Rio Tocantins, local em que o recorrido permaneceu lotado de julho de 2008 até 31 de março de 2013. A partir de 2013 o recorrido sofreu nova lotação, passando a exercer a atividade na Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Itupiranga.

V- Há indícios nos autos que até 2010 o apelado, de fato, não fazia jus ao pagamento do adicional de insalubridade, e em relação aos períodos posteriores, não é possível chegar a uma determinada conclusão, em razão da ausência de perícia técnica tanto em relação ao período seguinte, quanto em relação ao novo local que o recorrido passou a exercer sua atividade (Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Itupiranga).

VI- O laudo acostado nos autos não é capaz de aferir sobre as condições insalubres nos períodos após 2010, tampouco do novo local de trabalho. Outrossim, a medida que se impõe é a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para que haja uma instrução probatória mais adequada sobre todo o período não atingido pela prescrição quinquenal. Além disso, deve ser verificado se o Apelado ainda se encontra desenvolvendo suas atividades na Unidade Local de Sanidade Agropecuária



de Itupiranga e em caso positivo, seja designada a realização de perícia no referido setor.

VI- Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar a fixação dos honorários advocatícios e para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual e realização de perícia.

VII- Reexame necessário, retorno dos autos ao juízo a quo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, em sede de reexame necessário, retorno dos autos, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 205/210) interposta pela AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, em face da sentença de fls. 202/204 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a ação.

Historiando os fatos, a ação supramencionada foi ajuizada por Rogério do Nascimento de Lucena, na qual conta que é funcionário público estadual, ocupante do cargo Técnico Agrícola, desde 11/05/2006, lotada no Posto de Fiscalização Agropecuário Rio Tocantins. Aponta que desde que entrou em efetivo exercício, está exposto a diversos agentes químicos e biológicos considerados insalubres, pois auxilia os engenheiros agrônomos e médicos veterinários em diversas atividades, inclusive no diagnóstico de pragas e doenças animais. Conta sobre diversas outras atividades insalubres que exerce, sem, contudo, receber o adicional de insalubridade a que faz jus. Assim, ajuizou a ação a fim de que seja declarado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), além do pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de fls. 202/204, que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

ANTE AO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito ao adicional de insalubridade ao requerente, futuro e do período anterior ao ajuizamento desta ação, até o limite de cinco anos, no percentual de 20% (vinte por cento), devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97)



- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009).

Em tempo, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas processuais por tratar-se de Fazenda Pública; Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 84, § 2º, do Código de Processo Civil;

Inconformada, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará- ADEPARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 205/210) pugnando pela reforma da sentença.

Em suas razões, alega que o juízo a quo ignorou a conclusão do Laudo Pericial 013/2010 realizada pela SEAD no Posto de Fiscalização Rio Tocantins, o qual atestou que os servidores lotados na unidade não fazem jus ao adicional de insalubridade.

Ressalto que além da Lei Estadual nº 5810/94, o Estado do Pará possui o Decreto nº 2485/94, que regulamenta as concessões de adicionais de insalubridade, determinando seus trâmites e limites, especialmente a necessidade de prévia realização de perícia no local, que já foi realizada e concluiu pela não percepção do adicional, haja vista que o nível dos agentes insalubres encontram-se dentro dos padrões, conforme já relatado.

Suscita sobre a impossibilidade da substituição da Administração Pública pelo Poder Judiciário, em razão da separação dos poderes.

Por fim, alega sobre a impossibilidade da condenação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que deveria ter sido arbitrada sobre o valor da condenação.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença para que seja reconhecida a total improcedência dos pedidos da apelada, uma vez que não faz jus ao adicional de insalubridade.

E, caso mantida a condenação, pugna pela redução dos honorários para o patamar de 5% (cinco por cento).

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 216/219.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer do sentido de que os autos devem retornar ao juízo de origem para que seja realizado perícia, devido a mudança de local de trabalho do apelado.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

#### **VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

**PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA**

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença de foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Não obstante a omissão do juízo singular conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO pelo que passo a analisá-los conjuntamente.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a procedência, ou não, da percepção do adicional de insalubridade.

Pois bem.

Como é sabido, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de insalubridade ora pleiteado está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Com efeito, o adicional de insalubridade foi regulado inicialmente

A referida disposição constitucional foi regulamentada pela Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 2.485/94, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 2.535/06, vigorando nos seguintes termos:



Art.1º - Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - o adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo e/ou função pública, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

II - o adicional de periculosidade será de 10%, calculado sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública.

Parágrafo Único. A gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas será de 10%, calculado sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública.

Art.2º - Os adicionais previstos no artigo anterior só poderão ser pagos após prévia inspeção que comprove a realização de atividades sob condições insalubres ou Perigosas.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o 'caput' deste artigo será realizada pela Secretaria Executiva de Estado de Administração- SEAD, por intermédio de profissionais das áreas de Saúde Ocupacional e de Segurança do Trabalho, cujo laudo emitido será o documento hábil para a concessão ou não do adicional previsto no artigo 129 da Lei nº5.810, de 24 de janeiro de 1994. Além disso, o adicional de insalubridade está previsto no art. 79 da Lei nº 17.331/08 que deu nova redação ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marabá:

Art. 79. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, caracterizadas e classificadas através de laudo pericial por médico ou engenheiro do trabalho, fazem jus a um adicional limitado de até trinta (30%) por cento, calculado exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo ou de carreira.

§ 1º O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade, e na presença das condições que ensejaram a sua concessão.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 80. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre, não perigoso e que não haja risco de vida.

Art. 81. Na concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Assim, pela leitura dos dispositivos supramencionados, constata-se que é imprescindível a realização de perícia técnica para a percepção do adicional pretendido.



Nesse íterim, o apelante aponta diversas vezes sobre a impossibilidade da percepção do adicional de insalubridade, visto que consta nos autos o Laudo Pericial 013/2010, o qual conclui pela não percepção do adicional aos servidores lotados no Posto de Fiscalização Rio. Sobre o tema, a Norma Regulamentadora nº 15, que regulamenta as atividades e operações insalubres, dispõe acerca do percentual a incidir, de acordo com o grau de insalubridade da atividade desenvolvida, o que deverá ser comprovada através de laudo de inspeção no local de trabalho.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é farto no sentido de que, havendo legislação específica, o deferimento ou não do adicional de insalubridade necessita da realização de perícia técnica, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao recorrente apresentar nas razões do Recurso Especial a exposição precisa do modo como o Tribunal de origem teria contrariado dispositivos legais indicados, sob pena de não conhecimento do Apelo.
2. Os Servidores Públicos Estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho.
3. Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que a parte recorrida não apresentou laudo pericial elaborado por perito oficial registrado no Ministério do Trabalho, essencial à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita.

Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2015.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.502/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O servidor é titular do cargo de agente fiscal estadual agropecuário desde o ano de 2004 e diz que sempre trabalhou em ambientes insalubres. 2. O apelado trouxe à fl. 43 a portaria n.º 83/2011 que concede o adicional de insalubridade no grau médio a servidora Gerli Machado Galeão, e à fl. 44, a portaria n.º 4544/2011 que concede o mesmo adicional ao servidor Fábio Rogério Reis de Lima, ambos titulares do cargo de agente fiscal agropecuário junto a ADEPARÁ. 3. O pressuposto do adicional de insalubridade é a caracterização técnica dos



fundamentos fáticos que justifiquem a atribuição do plus remuneratório com o fito de compensar justamente as condições especiais de exercício do cargo. 4. O Decreto Estadual nº 2.485/1994 disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art.129 da lei nº 5.810/94. 5. A jurisprudência é farta no sentido de que é imprescindível a realização de perícia para o deferimento ou não do adicional de insalubridade. 6. Não havendo nos autos prova de que foi realizado perícia no local de trabalho do recorrido, a medida que se impõe é a reforma da sentença vergastada. 7. Recurso conhecido e provido.  
(2016.02381217-71, 161.096, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, Publicado em 2016-06-17)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE.**  
(2016.01521456-27, 158.451, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-25)

Assim, não basta a mera previsão legal para tornar procedente a pretensão quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, visto que deve haver a existência de perícia no local.

No caso em tela, foi realizada Perícia Técnica (Laudo de fls. 195/196), a qual concluiu pela não percepção do adicional de insalubridade pelos servidores, entretanto, é imperioso ressaltar que a perícia foi realizada in loco, em 2010, no Posto de Fiscalização Agropecuária Rio Tocantins, local em que o recorrido permaneceu lotado de julho de 2008 até 31 de março de 2013. Ressalto ainda que a partir de 2013 o recorrido sofreu nova lotação, passando a exercer a atividade na Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Itupiranga, conforme as fls. 145 e 190.

Sendo assim, há indícios nos autos que até 2010 o apelado, de fato, não fazia jus ao pagamento do adicional de insalubridade, e em relação aos períodos posteriores, não é possível chegar a uma determinada conclusão, em razão da ausência de perícia técnica tanto em relação ao período seguinte, quanto em relação ao novo local que o recorrido passou a exercer sua atividade (Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Itupiranga).

Destarte, o laudo acostado nos autos não é capaz de aferir sobre as condições insalubres nos períodos após 2010, tampouco do novo local de trabalho. Outrossim, a medida que se impõe é a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para que haja uma instrução probatória mais adequada sobre todo o período não atingido pela prescrição quinquenal. Além disso, deve ser verificado se o Apelado ainda se encontra desenvolvendo suas atividades na Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Itupiranga e em caso positivo, seja designada a realização de perícia no referido setor.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em relação aos honorários advocatícios, vê-se que o Juízo de 1º grau arbitrou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ora, levando em consideração que o valor da condenação ainda será objeto



de liquidação, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará, a título de honorários advocatícios.

Destarte, de acordo com o contido no artigo 85, §8º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, que deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, de modo que, considerando a matéria e o trabalho desenvolvido pelo patrono, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 900 (novecentos reais), com base no §8º do art. 85 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para alterar a fixação dos honorários advocatícios e para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização da instrução processual com a realização da competente perícia técnica todo o período não atingido pela prescrição quinquenal, inclusive no novo local de trabalho, a fim de que seja apurada a legalidade ou não do direito perseguido pelo apelado.

Em sede de reexame necessário, retorno dos autos ao primeiro grau.

Determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora